ACO-UTR-221/2025

Processo - TC/016520/2022
Interessada - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 48/SVMA/2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços de empresa para execução de serviços especializados de instalação, troca e manutenção de gradis e cercamentos em próprios municipais e áreas públicas, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, conforme demanda, objetivando, sob o regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, em 12 lotes, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. REGISTRO DE PREÇOS. INSTALAÇÃO, TROCA E MANUTENÇÃO. GRADIS E CERCAMENTOS. 1. Apesar de não ter ocorrido a devolução do prazo na integralidade quando da republicação do edital, resultando em 7 dias úteis de prazo para apresentação das propostas, a licitação transcorreu sem a ocorrência de prejuízos, tendo em vista a ampla concorrência verificada. ACOLHIDO. Votação unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Eletrônico 48/SVMA/2022.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc



Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/04/2025 15:17:21 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2025 17:14:27 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 016.520/2022**

Egrégio Plenário

Em julgamento o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/SVMA/2022, tendo por objeto o registro de preços para execução de serviços especializados de instalação, troca e manutenção de gradis e cercamentos em próprios municipais e áreas públicas, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada.

O valor estimado para o registro de preços era R$ 290.225.732,77 para os 12 lotes, e a entrega e abertura dos envelopes da licitação estava prevista para 11.11.2022 às 9h30min.

A Auditoria, em sede de relatório preliminar, entendeu que a licitação não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes impropriedades:

> 1. A previsão de quantidades e valores idênticos para os 12 lotes, sem justificativa técnica e sem lastro em memórias de cálculo, é inadequada e compromete a validade da planilha orçamentária de referência da licitação, não refletindo a adequada previsão de preço global para o serviço, podendo prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> 2. A divisão do objeto em 12 lotes carece de justificativa técnica e econômica, não restando demonstrada ser esta a opção mais vantajosa para a administração municipal, estando em desacordo com o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, além de prejudicar a competitividade do certame, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da mesma lei;
>
> 3. A seleção das propostas por desconto no preço global por lote pode prejudicar a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa à administração, considerando que a execução se dará em regime de empreitada por preço unitário, com grande imprevisibilidade/variabilidade de combinações possíveis entre os itens unitários, já que se trata uma ata de RP, distorcendo o coeficiente de desconto obtido na licitação. Recomenda-se que a PMSP, nesse sentido, preveja regras capazes de prevenir tais problemas resultantes da incompatibilidade entre o regime de execução por preço unitário e a seleção das propostas com base no preço global em ambiente de grande imprevisibilidade sobre as combinações unitárias de itens que serão efetivamente demandadas, como, por exemplo, inserindo a previsão de que o

desconto linear total ofertado no âmbito do processo licitatório seja mantido em cada contratação, independentemente dos quantitativos unitários demandados.

4. A ausência de procedimento específico de controle e fiscalização e a ausência de inclusão de limitação do montante a ser desembolsado para remuneração do item de serviço "20-03-59 – Engenheiro da obra" representa risco de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos, face ao histórico de irregularidades recorrentes observado em contratos da PMSP dessa natureza;

5. O subitem 12.6.4.d do edital, que trata da comprovação de qualificação técnica, em afronta ao art. 3º, §1º, I da LF nº 8.666/93, impõe indevida restrição à competitividade do certame, visto que não admite declaração de contratação futura do profissional detentor dos atestados de capacidade técnica;

6. O subitem 12.6.4.d do edital, que trata da comprovação de qualificação técnica, em afronta ao art. 3º, §1º, I da LF nº 8.666/93 e à Súmula nº 25 do E. TCE-SP, impõe indevida restrição à competitividade do certame, visto que não admite expressamente a apresentação de contrato de prestação de serviços com profissional autônomo como forma de comprovação de vínculo do profissional detentor dos atestados de capacidade técnica;

7. A ausência de realização de audiência pública infringe o art. 39 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 23, I da mesma lei e o art. 1, I, "a" do Decreto Federal nº 9.412/2018; e a ausência de realização de consulta pública sem expressa análise e justificativa por parte da autoridade competente infringe o art. 1º do Decreto Municipal 48.042/2006;

8. Não se encontra no processo administrativo análise ou justificativa a respeito da vedação à participação de empresas em consórcio. Por tal ausência de justificativa, a vedação à participação de empresas em consórcio prevista no item 3.3.1.b do edital descumpre requisito para sua validade;

9. A imposição de intervalos mínimos entre os lances prevista no item 10.1.1 do edital, no valor de R$ 480.000,00, não está justificada, visto que representa 2% do valor estimado no lote, em descompasso com editais semelhantes em que o intervalo de redução é inferior, podendo prejudicar a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em violação ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente apresentou sua manifestação prévia informando que, mesmo que estimasse os quantitativos regionalmente, em razão da heterogeneidade da cidade, ainda haveria imprecisão quantos aos quantitativos.

Quanto à divisão em 12 lotes, alegou que tal padrão já havia sido utilizado anteriormente, e que sua divisão privilegiaria o princípio da economicidade e possibilitaria maior competitividade.

Quanto à seleção das propostas por desconto no preço global por lote, alegou que o edital previa mecanismos a coibir o jogo de planilhas. Em relação à fiscalização e à comprovação de qualificação técnica, ressaltou que o edital exigia ART, contrato de trabalho e exigência de engenheiro na obra.

Em relação à vedação de participação de consórcios não traria prejuízo uma vez que o objeto não seria de alta complexidade. Por fim, quanto à imposição de intervalos mínimos entre os lances, alegou que tal procedimento buscava trazer maior objetividade ao procedimento licitatório.

Em sede de relatório conclusivo, a Auditoria entendeu superados os apontamentos referentes à 1. Ausência de realização de audiência pública, e 2. Referente à vedação e participação em consórcio, por entender que o serviço não seria de alta complexidade.

Novamente intimada, a Secretaria informou que alteraria o intervalo mínimo dos lances para R$ 120.000,00, tendo este Conselheiro Relator exarado despacho autorizando o prosseguimento do certame desde que a Origem procedesse com a republicação do edital retificando os itens referentes à seleção das propostas e aos intervalos mínimos entre os lances.

Em nova manifestação, a Auditoria entendeu que a republicação do edital havia atendido ao determinado pelo despacho autorizatório, mas alertou que não havia ocorrido respeito aos prazos legais, uma vez que a primeira republicação havia ocorrido em 14.12.2022, com data de abertura prevista para o dia 27.12.2022, mas que em 15.12.2022 ocorreu nova republicação alterando o intervalo mínimo entre os lances, e em 17.12.2022 outra republicação estabelecendo o limite de 1,1% para remuneração relativa a Engenheiro, assim como cláusula sobre a obrigatoriedade do Livro de Ordem; no entanto, foi mantida a mesma data de abertura para o dia 27.12.2022, resultando em 7 dias úteis de prazo para apresentação das propostas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, sendo que a Origem, devidamente intimada, manteve-se inerte, mesmo após deferido seu pedido de dilação de prazo.

A Procuradoria da Fazenda requereu a regularidade do Edital. A Origem, novamente intimada, apresentou novos esclarecimentos, reiterando os argumentos anteriormente trazidos, destacando a participação de, aproximadamente, 20 empresas por lote, evidenciando a alta competitividade do certame.

Em sua manifestação derradeira, a Auditoria manteve seu entendimento pela irregularidade, ressaltando que a jurisprudência do TCU indica que alterações capazes de alterar a formulação das propostas necessitam devolução do mesmo prazo inicialmente concedido para apresentação das propostas.

A Assessoria Jurídica destacou que, no presente caso, a referida exceção legal poderia ser considerada, pois, ainda que as alterações concernentes à republicação do edital tenham impactado na formulação das propostas, foi possível o atendimento no prazo original, entendendo poder ser sopesada a não reabertura do prazo quando da republicação do edital, uma vez que sua ausência apresentou baixo potencial ofensivo ao certame.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal pediu pela regularidade do edital.

É o relatório.

## VOTO

1. Em julgamento o Edital do Pregão Eletrônico nº 048/SVMA/2022, tendo por objeto o registro de preços para execução de serviços especializados de instalação, troca e manutenção de gradis e cercamentos em próprios municipais e áreas públicas, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada, com valor inicial estimado de R$ 290.225.732,77 para os 12 lotes.

2. Conforme destacado pela Auditoria, a republicação do edital pela Origem atendeu ao determinado no despacho exarado por esta Relatoria, alertando que não havia ocorrido respeito aos prazos legais, uma vez que a primeira republicação ocorreu em 14.12.2022, com data de abertura prevista para o dia 27.12.2022, mas que em 15.12.2022 foi feita nova republicação alterando o intervalo mínimo entre os lances, e em 17.12.2022 outra republicação estabelecendo o limite de 1,1% para remuneração relativa a Engenheiro, assim como cláusula sobre a obrigatoriedade do Livro de Ordem, sendo, no entanto, mantida a mesma data de abertura para o dia 27.12.2022, resultando em 7 dias úteis de prazo para apresentação das propostas.

3. Ressalto, entretanto, que a licitação apresentou alta competitividade, com uma média de 20 participantes por lote, ficando as Atas para os 12 lotes no valor de R$263.989.214,36, portanto cerca de R$ 26 milhões abaixo do inicialmente previsto.

4. Assim, apesar de não ter ocorrido a devolução do prazo na integralidade, considerando a republicação realizada em 17.12.2022, entendo que a falha remanescente não trouxe qualquer prejuízo, tendo em vista a ampla concorrência verificada na licitação.

6. Dessa forma, diante do exposto, **ACOLHO** o Edital do Pregão Eletrônico nº 048/SVMA/2022.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.01.27 16:47:23 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro - TCMSP

GAN/SMAS/RC